



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

RELATÓRIO Nº 008/2024 COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Proposição: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de 2022 (Parecer prévio do TCESP no acórdão do TC nº 003825.989.22-1.

Relator: Luis Cesar dos Santos.

1 – EXPOSIÇÃO

Cuida-se do julgamento das contas anuais do exercício de 2022. O parecer prévio do Tribunal de Contas foi no sentido da aprovação, tendo sido expedidas recomendações para: 1) equilibrar o orçamento, evitando muitas alterações, 2) superar imprecisões em registros contábeis, 3) melhorar a transparência das informações sobre receitas e despesas, 4) melhorar o desempenho global de gestão, aprimoramento de técnicas de planejamento e controle interno, 5) apresentar melhorias operacionais voltadas ao aumento da nota no IEGM, mediante alinhamento com a Agenda 2030 da ONU, 6) regularizar a emissão de AVCBs em prédios públicos, 7) prestigiar a participação dos Conselhos da sociedade civil no desenho das políticas públicas, 8) solucionar o problema de déficit de vagas na Creche, 9) maximizar os canais de transparência, 10) providenciar a coleta e guarda anual das declarações de bens dos agentes públicos, 11) encaminhar tempestivamente os documentos exigidos pelo sistema AudeSp.

Além disso, foram expedidos ofícios pelo TCESP, um para o Corpo de Bombeiros, cientificando ausência dos AVCBs nos prédios públicos, e outro para esta Câmara Municipal, para que ela adote medidas voltadas ao ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 6.238,67 (seis mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), que teriam sido pagos indevidamente em janeiro de 2022 aos agentes políticos do Executivo, sem autorização expressa da Lei Municipal nº 2.113/2.022, que readequou os valores em 18/01/2022, eis que o pagamento deveria ter sido proporcional, não integral.

Abaixo faz-se um resumo breve de todos os documentos essenciais do procedimento havido no âmbito do TCESP (fls. 02/166).

Fls. 02/03 – comunicação eletrônica emitida pelo TCESP a respeito do trânsito em julgado do parecer prévio emitido pela 2ª Câmara daquela Corte.

Fls. 04/24 – **decisão da 2ª Câmara, acórdão e Voto da relatora, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a qual concluiu favoravelmente à aprovação das contas, com as recomendações e as expedições de Ofícios acima descritas.**

Fls. 26/69 – relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional nº 4 de Marília (UR-4), assinado pela Agente da Fiscalização, sra. Isabela Coelho Vieira Ribeiro, e pela Chefe Técnico da Fiscalização Evelyn Fernandes Bogo, o qual, em suma, informou o seguinte:

1. Dados essenciais do Município: população de 6.026 habitantes, conforme censo 2022 do IBGE; densidade demográfica de 12,04 habitantes por km²; extensão territorial de 515,258 km²,

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

atividade econômica predominante: serviços; arrecadação municipal de R\$ 46.527.065,18; e receita corrente líquida de R\$ 43.230.852,64.

2. Comparação do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) com os três exercícios anteriores, nos termos seguintes:

2019 – Nota Geral: C+. Notas Específicas: i-Planejamento: B; i-Fiscal: B; i-Educ: B; i-Saúde: C+; i-Amb: C; i-Cidade: C; i-Gov-TI: C+.

2020 – Nota Geral: C+. Notas Específicas: i-Planejamento: C; i-Fiscal: C+; i-Educ: B; i-Saúde: C+; i-Amb: C; i-Cidade: C; i-Gov-TI: C+.

2021 – Nota Geral: C+. Notas Específicas: i-Planejamento: C+; i-Fiscal: B; i-Educ: C+; i-Saúde: C; i-Amb: C; i-Cidade: C; i-Gov-TI: C.

2022 – Nota Geral: C. Notas Específicas: i-Planejamento: C; i-Fiscal: C+; i-Educ: B; i-Saúde: C+; i-Amb.: C; i-Cidade: C; i-Gov-TI: C+.

3. Comparação dos últimos três exercícios no tocante aos pareceres prévios do TCESP a respeito das contas: 2019, 2020 e 2021, todos favoráveis à aprovação.

4. Fiscalização ordenada na Creche Maria Felícia Gonçalves:

a) Realizada em novembro de 2022.

b) Irregularidades:

b.1) Existência de lista de espera para crianças de 0 a 3 anos, tal como havia na última fiscalização.

b.2) Inexistência de regulamentação formal envolvendo lista de espera para crianças que aguardam vaga.

b.3) Falta de acessibilidade pela ausência de piso tátil e corrimão.

b.4) Ausência de AVCB.

b.5) Ausência de estrutura sanitária para a produção dos alimentos.

b.6) Itens do estoque com prazo de validade vencido.

b.7) Nem todos os auxiliares, monitores ou equivalentes responsáveis por turma na Creche possuíam habilitação para as funções, nos termos exigidos pelo art. 62 da LDB.

5. Controle Interno: cargo provido por função gratificada, e sem funções exclusivas, quando o correto seria provê-lo por cargo efetivo.

6. Análise do i-Planejamento (nota C):

a) Falta de fidedignidade na prestação de informações.

b) Não foram tomadas medidas para proceder ao levantamento formal de problemas, necessidades e deficiências do Município, antecedentes ao planejamento.

c) Alto percentual de alterações orçamentárias, acima inclusive da meta da inflação.

d) Nem todos os servidores com atribuição para o planejamento tinham qualificação técnica para exercício das atividades.

e) Ausência de equipe específica e com atribuições exclusivas voltadas ao planejamento.

f) Falta de detalhamento específico no Relatório de Atividades do sistema AUDESP.

7. Análise do i-Fiscal (nota C+):

a) A periodicidade da atualização geral do cadastro imobiliário superou 8 (oito) anos, causando arrecadação menor do IPTU.

b) Aumento da dívida ativa no encerramento do exercício, decorrente, possivelmente, pela não cobrança efetiva dos créditos tributários.

c) Inexistência de divulgação da remuneração individualizada por agente público, contendo dados sobre vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido.

d) Falta de transparência de atos públicos.

8. Análise do i-Educ (nota B):

a) Incorreção na informação do número de vagas solicitadas nos anos iniciais do ensino fundamental.

b) Ausência de acessibilidade no prédio da Creche.

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

- c) Pequena infiltração na laje do beiral do prédio da EMEI Maria Aparecida Milani Bedusque.
- d) Defeitos nas instalações físicas do prédio da EMEF Ida Bonini Romero: piso da quadra com pintura desgastada, pintura do chão dos corredores desgastada, pequeno vazamento no telhado que umedeceu a parede.
- e) Foram pedidas 180 (cento e oitenta) vagas na Creche, só sendo ofertadas 166 (cento e sessenta e seis) vagas.

9. Análise do i-Saúde (nota C+):

- a) Não emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para nenhuma das unidades de saúde municipal.
- b) Falta de controle da fila de espera para os atendimentos de média/alta complexidade.
- c) Não foi implantado o serviço de Ouvidoria da Saúde.

10. Análise do i-Amb (nota C):

- a) Falta de fidedignidade nas informações encaminhadas ao sistema AUDESP.
- b) Inexistência de controle das autuações por queimadas urbanas.
- c) Não há cronograma para manutenção preventiva ou substituição da frota municipal.
- d) Não foi realizado o monitoramento e a avaliação das ações e metas contidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Recursos Sólidos.

11. Análise do i-Cidade (nota C):

- a) Inexistência de um Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado.
- b) Não foram identificadas e mapeadas as áreas em risco de desastre.
- c) Parte das vias urbanas pavimentadas não possuía sinalização.

12. Análise do i-Gov-TI (nota C+):

- a) Ausência de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação que estabeleça diretrizes e metas relacionadas a Tecnologia da Informação.
- b) Inexistência de uma Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório.
- c) Falta de regulamentação para o tratamento de dados pessoais, em observância à LGPD.
- d) As peças orçamentárias não contemplam ação/programa específico voltado ao TI.

13. Gestão fiscal:

- a) O Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.
- b) O resultado da execução orçamentária foi totalmente amparado no superávit do ano anterior, eis que a arrecadação do exercício foi na casa dos R\$ 46.527.065,18, e a despesa foi na casa dos R\$ 49.392.830,29, ocasionando déficit de -8,22%.
- c) Houve um número muito grande de créditos adicionais abertos (R\$ 25.243.379,54), em comparação com a despesa inicialmente fixada na LOA (R\$ 32.707.000,00).
- d) A autorização da LOA para que créditos possam ser abertos por Decreto até o limite de 17%, mostra-se desarrastado.
- e) Os créditos adicionais devem seguir, mais ou menos, a previsão da inflação no ano.
- f) No tocante às receitas, os valores transferidos pela União a título de Emendas Parlamentares Individuais foram lançados em código de aplicação errado, em desrespeito aos Comunicados AUDESP nº 35 e 49/2020.
- g) No tocante às despesas, o Executivo desembolsou R\$ 400.000,00 para a desapropriação de terreno ao lado do prédio da Prefeitura, com a justificativa de que ali seriam construídas Secretarias/Departamentos Municipais. Contudo, no dia da fiscalização, o local estava sendo utilizado como estacionamento.

14. Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial:

- a) Financeiro: -71,62% em comparação com o exercício anterior.
- b) Econômico: -66,04% em comparação com o exercício anterior.
- c) Patrimonial: 8,10% em comparação com o exercício anterior.

C F



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60 contato@camaraechapora.sp.gov.br

15. Dívidas:

- Curto prazo: em ordem.
- Longo prazo: em ordem.
- Precatórios: em ordem.
- RPVs: em ordem.

16. Encargos previdenciários:

- Recolhimento no exercício.
- Inexistência de parcelamento de atrasados.

17. Repasses ao Legislativo: em ordem, com observância do limite do art. 29-A, CF (máximo 7%, realizado 3,01%).

18. Atendimento à LRF:

- Despesa com pessoal: índice de 34,24% da RCL (máximo 56%).
- Inexistência de violações às vedações ali contidas.

19. Recursos humanos:

- Vagas efetivas: 389 (total), 259 (providas) e 130 (não providas).
- Vagas em comissão: 18 (total), 12 (providas) e 6 (não providas).
- Temporários: 34.
- Os cargos de Secretário Municipal de Serviços Públicos, e de Secretário Municipal de Obras Públicas, possuem nível de escolaridade médio, quando deveria ser superior.

20. Subsídio dos agentes políticos:

- Em janeiro de 2022, foi publicada a Lei Municipal 2.113/2.022, que estabeleceu nova fixação para os subsídios dos agentes políticos do Executivo Municipal.
- O projeto foi corretamente oriundo da Câmara de Vereadores.
- A lei menciona que a revisão geral anual pode ser feita com base no índice IPCA-IBGE, o que contrariaria a Súmula Vinculante nº 42 do STF.
- A lei entrou em vigor no dia 18/01/2022. Não houve previsão de pagamento retroativo a 1º/1/2022. No entanto, a Prefeitura Municipal, ao fazer o pagamento dos subsídios naquele mês, o fez já com os valores cheios, e não proporcionais, como deveria ter sido. Assim, teriam sido pagos, a maior, os valores de R\$ 6.238,67 (seis mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos).

21. Outros pontos de interesse: houve uma diferença no somatório de bens móveis e imóveis que estavam no inventário de bens. A justificativa apresentada pela Prefeitura foi aceita pela fiscalização.

22. Aplicação no Ensino:

- Foi respeitado o piso de 25% do art. 212 da CF, uma vez que a despesa paga representou 27,10% dos recursos do Tesouro Municipal.
- Utilização de todo o FUNDEB recebido, inclusive em Restos a Pagar, observando-se o art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2.020, bem como o piso de 70% na remuneração dos profissionais da educação, em observância ao art. 212-A, XI, CF e art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2.020, uma vez que a despesa paga representou 83,03% dos recursos do FUNDEB.
- O Município não recebeu complementação da União via VAAT.
- Houve a aplicação do percentual mínimo no art. 212 da CF, de modo que não se aplica o disposto na ECF 119/2022.
- Quanto ao FUNDEB:
 - Foi observada a execução em conta bancária vinculada, sem transferências para outras contas.
 - A conta em questão é de titularidade exclusiva do Órgão responsável pela Educação.
 - A alimentação do sistema AUDESP no tocante aos códigos orçamentários do FUNDEB está em ordem.

C G



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

- e.4) Foram disponibilizados os dados contábeis no prazo correto, de forma que foi respeitado o disposto no art. 163-A da CF e art. 38 da Lei Federal 14.133/2020.
- e.5) Não foi disponibilizado no prazo correto, ato declaratório do dirigente máximo do Órgão de ensino, para viabilizar a complementação VAAR.
- e.6) Não houve implementação do serviço de psicologia educacional, violando a Lei Federal 13.935/2019.
- f) Não houve, de forma correta, pagamentos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do ensino.
- g) Houve a universalização a educação infantil na pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos – Meta 1A do PNE.
- h) Houve a oferta de educação infantil em Creches, para atender, no mínimo 50% das crianças até 3 anos – Meta 1B do PNE.
- i) A educação municipal não oferece educação em tempo integral em 50% das escolas públicas, nem atende 25% dos alunos nessa seara.
- j) Foi cumprido o piso nacional do magistério no período.
- k) Foi constatada adequação no currículo da rede municipal de ensino, em conformidade com as proposições básicas da Base Nacional Comum Curricular, especialmente no tocante à história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental.
- l) Ao final do exercício, a Prefeitura não retinha recursos financeiros que seriam devidos a título de salário educação.
- m) Quanto ao controle social:
- m.1) O Conselho Social do FUNDEB foi constituído em conformidade com o art. 34, IV e § 1º da Lei 14.113/2020.
- m.2) Não havia membros em situação de impedimento.
- m.3) O Presidente do Conselho corretamente não cumulava as funções de Gestor do Fundo.
- m.4) Foi elaborado parecer favorável sobre as prestações de contas.
- m.5) O Conselho supervisionou o censo escolar anual, mas não a elaboração da proposta orçamentária.
- m.6) O Município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas ao pleno exercício das competências do Conselho.

23. Aplicação na Saúde:

- a) Foi respeitado o piso de 15%, uma vez que a despesa paga representou 18,92%.
- b) A Prefeitura havia informado valores maiores no tocante à aplicação na saúde que foram retirados do cálculo pela fiscalização.
- c) Não houve impropriedades na amostragem fiscalizada das despesas com a Saúde.
- d) Foi constatada a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde, em conformidade com a 3ª Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012.
- e) Foram realizadas as três audiências públicas quadrimestrais da Saúde na Câmara Municipal, com a apresentação dos relatórios detalhados, tal como exigido pelo art. 36, I a III da LCF 141/2012.
- f) O Relatório Anual de Gestão de 2022 (RAG/2022) foi disponibilizado até o dia 30/03/2023, em conformidade com o art. 36, § 1º, da LCF 141/2012.
- g) O Conselho Municipal de Saúde deliberou sobre a aprovação do RAG/2022, apresentado pelo Gestor, nos termos da 5ª Diretriz, VI, da Resolução MS/CNS nº 453/2012.
- h) O CMS aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, em conformidade com as metas e prioridades estabelecidas pela LDO, tudo para pleno cumprimento da 5ª Diretriz, XIV, da Resolução MS/CNS nº 453/2012.

24. Lei de Acesso à Informação: como não houve a divulgação da remuneração individualizada por nome dos agentes públicos, não teria sido respeitado o art. 8º da LAI (LF nº 12.527/2012). Além disso, haveria reincidência quanto a essa falha.

25. Fidedignidade dos dados enviados pelo Sistema AUDESP: foram constatadas divergências entre as informações da Origem e as constatações da Fiscalização.

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

26. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do TCESP: atendimento da LOTCESP, mas não às Recomendações exaradas nos acórdãos dos TCs 4448.989.19 e 2796.989.20 (pareceres prévios das contas de 2019 e 2020).

27. Perspectivas de atendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 das Nações Unidas): necessidade de correção de vários aspectos para atingimento dos objetivos.

Conclusões/Apontamentos:

- a) Fiscalização ordenada: persistência de inconsistências anteriores no tocante às Creches.
- b) Controle interno: 1) deve ser subordinado ao Gabinete do Prefeito, 2) o responsável deve ter funções exclusivas e ser provido por concurso.
- c) Planejamento: baixa efetividade, com inadequações nas fases de diagnóstico e elaboração.
- d) Adequação fiscal: 1) diminuição da nota no IEGM, 2) não atualização do cadastro imobiliário, 3) ineficiência na cobrança dos créditos de dívida ativa, 4) não divulgação da remuneração individualizada dos agentes públicos.
- e) Ensino: 1) incorreção nas respostas, 2) falta de acessibilidade, 3) falta de AVCBs, 4) não houve fornecimento de educação em tempo integral, 5) o Conselho Municipal de Educação não supervisionou a elaboração da proposta orçamentária.
- f) Saúde: 1) inexistência de AVCBs, 2) ausência de planos de carreira no tocante à Saúde, 3) ausência de controle da fila de espera de atendimentos de média ou alta complexidade.
- g) Meio ambiente: 1) retificação de respostas, 2) inexistência de controle das queimadas urbanas, 3) não há cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, 4) falta de monitoramento/avaliação das ações do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- h) Cidade/Infraestrutura: 1) não possuía Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, 2) falta de mapeamento das áreas de risco de desastre, 3) falta de sinalização adequada em vias urbanas.
- i) Tecnologia da Informação: 1) não há Plano Diretor de Tecnologia da Informação, 2) não há uma Política local de Segurança da Informação, 3) não regulamentação do tratamento de dados pessoais.
- j) Resultado da execução orçamentária: em razão de planejamento inadequado, houve excessiva abertura de créditos adicionais.
- k) Receitas: contabilização equivocada das receitas envolvendo emendas parlamentares individuais oriundas da União.
- l) Despesas: desvio de finalidade na utilização de imóvel desapropriado.
- m) Dívida de longo prazo: lançamento equivocado envolvendo fornecedores a pagar.
- n) Recursos humanos: cargos de Secretário Municipal de Serviços Públicos e de Secretário Municipal de Obras Públicas não podem ter nível de escolaridade apenas médio.
- o) Subsídios dos agentes políticos: valor pago a maior na quantia de R\$ 6.238,67, quando da aprovação da Lei Municipal nº 2.113/2.020, além de inconstitucionalmente estar prevista a vinculação de índice federal para revisão geral anual.
- p) Inventário de bens: desatualizado pela falta de incorporação de novos bens.
- q) FUNDEB: 1) não foram entregues tempestivamente os documentos à Comissão Intergovernamental de Financiamento da Educação de Qualidade, com o fim de habilitar o Município para receber recursos oriundos da complementação VARR, 2) não houve implementação do serviço de psicologia educacional.
- r) Aplicação na saúde: contabilização incorreta da cota-parte do FPM e do ITR no cálculo, exigindo da Fiscalização sua retificação.
- s) Lei de Acesso à Informação: reincidência na não divulgação de remuneração individualizada por nome.
- t) Fidedignidade dos dados informados ao AUDESP: constatadas divergências entre as informações prestadas e as apuradas.
- u) Perspectivas de atingimento das metas propostas pela Agenda 2030: inadequações com as metas propostas pela ONU.
- v) Atendimento à LOTCESP e às suas recomendações: não atendimento das recomendações.

C G



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Fls. 70/80 – acompanhamento da gestão fiscal do exercício, aduzindo o seguinte: 1) parte dos documentos não entregue, parte foi entregue intempestivamente, e parte foi entregue tempestivamente. A não alimentação correta do sistema só se deu em dezembro de 2022, 2) situação favorável quanto à análise de receita, 3) situação desfavorável quanto às despesas, eis que evidenciado déficit por ter ficado aquém da meta de arrecadação, 4) resultado primário previsto na LOA atualizada foi inferior ao previsto no Anexo de Metas, o que evidencia incompatibilidade entre uma e outra, e a necessidade de a Auditoria observar a existência de alertas, 5) resultado nominal desfavorável, eis que ficou aquém do previsto no Anexo de Metas da LDO, demonstrando incompatibilidade. Caberá à Auditoria observar a ocorrência de eventuais alertas efetuados, as devidas medidas de ajustes e consignando as ocorrências em item próprio do relatório das contas anuais, 6) resultado nominal favorável, por ter superado a pretensão estabelecida na meta anual, 7) restos a pagar em tendência de redução integral, 8) índice de despesa com pessoal abaixo do máximo previsto na LRF, tendo atingido apenas 34,2382%, quando o máximo permitido é 54,000%, 9) dívida consolidada em patamar correto, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, e art. 59, § 1º, da LRF, 10) operações de crédito em execução atendendo-se ao disposto no art. 7º, I, da Resolução 43 do Senado Federal, 11) concessão de garantias para a operação de crédito em patamar adequado, nos termos do art. 9º da Resolução nº 43 do Senado Federal, 12) a receita de R\$ 232.600,00 com alienação de ativos não tinha sido aplicada ainda, 13) atingimento do limite de 85% do art. 167-A e § 1º da Constituição Federal, sendo emitido alerta pelo TCESP para que fossem adotadas medidas de contingenciamento, 14) não tinham sido reservadas inicialmente dotações orçamentárias suficientes para atendimento da aplicação mínima de 25% da receita no Ensino, sendo emitido alerta ao Município. Após o alerta, a situação foi resolvida, 15) aplicação total e correta dos recursos do FUNDEB, 16) aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério cumprida, 17) atendimento do percentual de aplicação mínima de 15% na Saúde, 18) resultado geral da execução demonstrando déficit de R\$ 1.837.256,32.

Fls. 81/142 – alegações de defesa apresentadas pelo sr. Prefeito Municipal no procedimento de emissão do prévio parecer do TCESP, aduzindo, em síntese o seguinte:

a) **Atingimento de todos os índices constitucionais e legais envolvendo o ensino, a saúde, e outras áreas**, sendo que isso se deu em todos os anos em que o atual Prefeito assumiu o Governo Municipal;

b) **Percentual de investimentos estava em 19,02% da Receita Corrente Líquida**, representando R\$ 8.222.508,17 só naquele ano, e R\$ 17.815.249,38 desde que o sr. Luis Gustavo Evangelista assumiu a Administração;

c) **Despesa com pessoal em patamar bem inferior ao limite de 54%, eis que no exercício fora gasto 34,24% da Receita Corrente Líquida** com a folha de pagamento, o que, em comparação aos demais exercícios, só mostrava o quanto a Administração tinha sido eficiente, eis que foram reduzidos os índices desde 2017;

C G



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

d) Quanto aos apontamentos relacionados à **Fiscalização Ordenada na Creche Municipal**, a argumenta-se que a demanda no ensino infantil tem aumentado significativamente, e que muito embora realmente não tenham sido plenamente atendidos os pedidos de matrícula na Creche, houve o atendimento completo no Ensino Infantil e no Fundamental. Quanto às inadequações envolvendo acessibilidade, deveria se ter em mente que o prédio possui mais de 50 (cinquenta) anos, e não pode ser objeto de grandes reformas, tendo em vista os problemas com engenharia. No entanto, estariam sido empreendidos esforços para que tais questões fossem solucionadas. Quanto à inexistência de AVCB no prédio, também os esclarecimentos acima seriam suficientes para compreender o quadro todo.

e) Quanto ao **Controle Interno**, os apontamentos deveriam considerar inicialmente o tamanho diminuto do Município, e de sua estrutura administrativa. No entanto, o servidor efetivo do cargo de auxiliar administrativo que estava exercendo as funções do controle, era capacitado para efetuar a atribuição. Além disso, argumenta que a não vinculação direta ao Gabinete do Prefeito não causou nenhum prejuízo, até porque os trabalhos do controle se davam no mesmo prédio do Paço Municipal, e que os bons números das contas evidenciavam a efetividade da gestão, o que restaria comprovado pela emissão dos relatórios, acompanhamento e controle das contas. Seguindo, não deveria tanto ser levado em consideração o fato de o controle interno ser realizado por servidor nomeado, pois a capacitação mínima e a efetiva realização das funções pesariam mais em favor da Administração. Por fim, disse que a pandemia comprometeu a realização de novas capacitações, mas que o Município iria providencia-las aos servidores que desempenhassem as funções do Controle Interno.

f) Quanto à **nota do i-Planejamento**, a defesa argumenta que a Administração sempre busca o aperfeiçoamento da sua gestão. Disse também que quanto à retificação de respostas pela Fiscalização, o mero erro no preenchimento do formulário não implicaria em mácula nos bons índices apresentados. Quanto às inadequações à Agenda 2030, disse que seria dada especial atenção às diretrizes. No tocante à divulgação das audiências públicas, disse que o administrador publica as pautas com antecedência, e que em relação ao horário dessas, é sabida a mínima participação popular, independentemente em que horas essas sejam realizadas. Em relação à não realização de levantamentos formais antecedentes aos problemas, cumpria destacar o Município vale-se dos mais diferentes profissionais para antever os problemas e as deficiências envolvendo o planejamento. Destacou que a receitas realizadas em 2022 superaram em R\$ 10.039.669,34 aquelas realizadas no ano anterior, o que denotaria o bom grau de planejamento. Sobre o apontamento envolvendo o expressivo número de créditos adicionais, a defesa aduziu que houve um número grande de convênios assinados com o Estado de São Paulo, razão que explicaria o ocorrido. Já sobre a inexistência de qualificação técnica de servidores voltados ao planejamento, disse que o Município não tem condições de dedicar pessoal exclusivo para essa tarefa, posto que eles deveriam e realizam múltiplas funções.

g) Quanto à nota do **i-Fiscal**, argumentou que não concorda com a involução na nota em comparação com o ano anterior, sendo que os dois mandatos do Chefe do Executivo tinham frutificado em melhorias palpáveis na qualidade de vida dos cidadãos. No tocante à não atualização do cadastro imobiliário, disse que o Município empreenderá esforços visando a correção, sendo que deveria ser destacado que em comparação com 2021, as receitas de IPTU haviam tido crescimento percentual de 129,143%, subindo dos R\$ 429.408,17 de 2021 para R\$ 983.959,42 em R\$ 2022. Assim, argumenta que a não atualização não comprometeu as receitas do Município. Quanto ao crescimento da dívida ativa, isso não deveria ser visto como um defeito na perseguição dos valores, mas sim na perspectiva de aumento da arrecadação. Sobre a não divulgação das remunerações dos servidores por nomes, disse que estão publicados os valores envolvendo salários-base.

h) Quanto à nota do **i-Educ**, disse que a retificação às respostas do questionário pela Fiscalização não importou em prejuízo. Quanto às demandas envolvendo a Creche, AVCBs de todos os prédios e a infraestrutura de acessibilidade, repisou os argumentos anteriores. Disse que o índice B alcançado ressaltava o ótimo desempenho no período. Ressaltou que foram aplicados 27,56% dos recursos do Tesouro no Ensino, bem acima dos 25% mínimos exigidos.

C 6



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riодante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

i) Quanto à nota do **i-Saúde**, frisou novamente que a busca pelo aperfeiçoamento é constante, tendo sido empenhado 19,94% da despesa com os serviços de saúde no exercício, bem acima dos 15% exigidos pelo art. 77, III e § 4º do ADCT Federal. Negou que não haja plano de carreira, cargos e salários específico na área da saúde. Repisou, ademais, a situação dos AVCBs para os prédios da saúde, os quais também eram antigos e precisariam de investimentos para obter a licença. Afirmou que irá atender a demanda por adequações nos prédios da saúde. Mencionou que os serviços de saúde beiram à excelência, e que mesmo sem a oferta de agendamentos não presenciais, todos os munícipes que procuraram os serviços presenciais foram atendidos. A respeito do Serviço de Ouvidoria, argumentou que foi editada a Lei Municipal 2196/2023 atendendo à demanda.

j) Quanto à nota do **i-Amb**, novamente defendeu que os erros no preenchimento do questionário não deveriam ser utilizados para comprometer o demonstrativo. Quanto às demais ocorrências (ausência de controle de queimadas urbanas, inexistência de ações preventivas de manutenção ou substituição da frota, inexistência de monitoramento de ações e metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, etc.), argumentou serão corrigidas.

k) Quanto à nota do **i-Cidade**, argumentou que o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil estava em fase de formalização, muito embora deva ser anotado que até aquele momento, o Governo Federal ainda não tinha regulamentado a Lei 12.340/2.010, e que as balizas fundamentais ainda não tinham sido estabelecidas. Disse que a Administração enfrentaria dificuldades financeiras na execução do plano, mas que mesmo assim, a elaboração seria concluída. A respeito da sinalização e manutenção das vias urbanas, defendeu que no Centro do perímetro urbano, os apontamentos não subsistiriam, e que nos bairros mais afastados, ainda que se pudesse acolher o apontamento, o poder público não teria deixado e não deixará a manutenção e sinalização das vias em abandono, e tanto isso seria verdade que o Município teria vários convênios em vigor a respeito de pavimentação e infraestrutura asfáltica. A respeito, por fim, da publicização dos dados envolvendo folha de pagamento no Portal da Transparência, argumentou-se que esses são sim disponibilizados, e que ainda que o sistema possa ser aperfeiçoado, o apontamento deveria também ser relevado.

l) Quanto à nota do **i-Gov TI**, reproduziu os mesmos argumentos quanto aos demais itens, aduzindo que a nota geral seria favorável, e que essa deveria ter mais peso que a nota específica. Além disso, sobre o plano diretor de tecnologia da informação, sublinha que por razões financeiras, o Município não teve condições de arcar com a elaboração desse no exercício. Não obstante, a municipalidade tem fornecido formações aos servidores que trabalham com esse setor. Nos demais apontamentos, afirmou que o Município está em vias de se adequar plenamente à regulamentação da LGPD e que tudo deveria ser considerado regular.

m) Quanto às **receitas e despesas**, argumentou que em anos anteriores, já houve a criação de créditos adicionais acima da inflação, e mesmo assim o TC emitiu parecer favorável à aprovação das contas. Argumentou que sobre as impropriedades constadas deveria recair a razoabilidade e proporcionalidade.

n) Quanto ao suposto **desvio de finalidade em imóvel** objeto de desapropriação, aduziu que as melhorias do estacionamento de veículos da sede da Prefeitura, era um dos motivos de interesse público que haviam consubstanciado a edição do Decreto 030/2022, que declarou a utilidade pública para fins de desapropriação do imóvel. Logo, não haveria falar de desvio.

o) Quanto aos **cargos de Secretário Municipal com escolaridade inferior a superior**, disse que não existe inconstitucionalidade na previsão, pois não há previsão legal que determine que secretário municipal necessariamente precise ter curso superior em seu currículo.

p) Quanto aos **subsídios** que teriam sido pagos a maior, argumentou, primeiro, que não houve violação à SV 42, posto que eventual reajuste anual deve ser concedido por lei específica.

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Segundo, disse que o valor de R\$ 6.238,67 representava 0,014431% da RCL, não tendo ocorrido má-fé.

q) Quanto ao **inventário desatualizado de bens**, argumentou que a diferença se deu por pendências na incorporação de bem imóvel ao patrimônio.

r) Quanto às **demais apurações envolvendo o FUNDEB**, disse que o não envio da habilitação para recebimento de complementação de recursos VARR não causou prejuízo, tendo em vista que todos os valores do FUNDEB foram utilizados.

s) **Conclusão: deveria ser emitido parecer favorável à aprovação das contas pelo TCESP.**

Fls. 143/146 – 1º parecer da Assessoria Técnico-Jurídica do Tribunal de Contas, focado nos aspectos do planejamento e fiscal, concluiu que houve equilíbrio nos resultados contábeis do exercício de 2022, sem irregularidades graves que comprometessem o demonstrativo das contas como um todo. Quanto à nota/índice “C” conferido ao Município, disse que recentes julgados do TCESP tem relevado o baixo nível de adequação, sem que fosse necessário emitir parecer desfavorável. Quanto ao total de despesas orçamentárias, correspondentes a 77,18% da despesa inicial fixada, opinou-se que o Tribunal emitisse recomendação para que não se extrapolassem mais os limites inflacionários, nos termos dos Comunicados SGD nºs 29/2010 e 32/2015, Assim, opinou o sr. Armando José Gonçalves, servidor da Assessoria Técnica, que fosse emitido parecer favorável.

Fls. 147/157 – 2º parecer da Assessoria Técnico-Jurídica do Tribunal de Contas, focado nos aspectos econômico-financeiros, aduziu que foi comprovado o atendimento dos índices constitucionais envolvendo ensino e saúde. Quanto aos apontamentos da Fiscalização, a assessoria apenas discordou daquele que entendeu incorreta a existência de dois cargos de secretário municipal, sem escolaridade superior exigida. Também no tocante ao valor pago a maior a título de subsídios, opinou que a restituição era de rigor. Em conclusão, disse que não se vislumbrou questão contábil que maculasse o demonstrativo, de modo que opinou também pela emissão de parecer favorável. O parecer foi assinado pelo sr. Sérgio Fortuna Jarra.

Fls. 158/166 – **parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado**, assinado pelo procurador de contas da 6ª procuradoria, Dr. João Paulo Giordano Fontes, pugnando pela emissão de parecer prévio **desfavorável** à aprovação das contas, eis que se entendeu pela não conformidade com os parâmetros legais e dos padrões esperados pela Corte. Argumentou que os demonstrativos não se encontram em boa ordem porque este já seria o 6º ano de mandato do sr. Luis Gustavo Evangelista, e, mesmo assim, continuava baixa a efetividade dos gastos públicos aferida pelo IEGM, e que, só por isso, já seria suficiente pedir a emissão de parecer desfavorável, nos termos da Orientação Interpretativa nº 02.17 do MP de Contas. Ressaltou, antes de mais, que o planejamento estava muito aquém do desejado, pois o Município permanecia sem pessoal específico e especializado na área. Falou que o planejamento não é uma atividade discricionária, mas um imperativo, e que o fato de Echaporã ser um Município de pequeno porte não desculpava a falha. Seguindo, disse que abertura de créditos adicionais suplementares

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

correspondentes a 77,18% do valor inicialmente fixado para o exercício, denotava comprometimento do demonstrativo. Argumentou que conforme a OI-MPC/SP nº 02.01, as excessivas alterações orçamentárias deveriam concorrer para emissão desfavorável. No tocante ao Ensino, argumentou que o déficit de vagas na Creche, é recorrente, e vem sendo apontada pela fiscalização desde 2018, e que os esforços empreendidos pelo Município não têm sido suficientes para resolver essa questão. Mencionou também as impropriedades na estrutura física da Creche, como ausência de piso tátil e corrimão (acessibilidade), a ausência de AVCB, precariedade do prédio, e ausência de habilitação do pessoal para lidar com as crianças na pré-escola. Também protestou pela não disponibilização de pelo menos 25% de vagas de escola em tempo integral, e pela não apresentação em tempo dos documentos que habilitariam o Ensino a receber a complementação VARR. Igualmente, aduziu que a nota atribuída ao i-Saúde era insatisfatória. Falou sobre o recorrente apontamento quanto à ausência de AVCB nos prédios da Saúde, ausência de controle quanto à fila de espera para casos de média e alta complexidade, e não implementação da Ouvidoria da Saúde no exercício. Pediu, com efeito, a emissão de parecer desfavorável, e o encaminhamento ao MPSP e à CME, de Ofício solicitando medidas ressarcitórias no tocante dos valores pagos a maior a título de subsídios.

Fl. 168 – íntegra do Despacho da Presidência nº 063/2024, no qual restaram disponibilizadas por 60 (sessenta) dias as contas anuais do Executivo após a chegada do prévio parecer, além da inclusão da ementa respectiva para leitura na Sessão Ordinária de 17/09/2024.

Fl. 169 – pendrive com os documentos do processo TC-03825.989.22-1.

Fl. 170 – certidão informando o cumprimento das decisões da Presidência.

Fl. 171 – certificação do decurso, *in albis*, do prazo de 60 (sessenta) dias, e conclusão à Presidência.

Fl. 172 – íntegra do Despacho da Presidência nº 068/2024, ordenando distribuição a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para elaboração de seu parecer.

Fls. 173 – despacho do Presidente da Comissão de Orçamento, determinando a notificação do sr. Prefeito para, querendo, apresentar manifestação defensiva, além de minha designação como relator.

Fl. 174 – notificação expedida pela sra. Auxiliar de Secretaria, em cumprimento à decisão do Presidente da COFC, sublinhando também que, conforme já decidido pela Câmara na Questão de Ordem nº 001/2023, serão necessários 6 (seis) votos favoráveis para a dispensa de imposição de sanção de ressarcimento quanto aos valores pagos a maior a título de subsídios.

Fls. 175/181 – cópia da Ata nº 003/2023, datada de 23/02/2023, quando foi decidida a QO nº 001/2023.

Fls. 176/177 – manifestação do sr. Prefeito Municipal, assinada pelo Dr. Rogério Silveira Lima (OAB/SP 185.989), em que se reiterou todos os argumentos constantes nas alegações de defesa protocolada na sede do Tribunal de Contas, e que se requereu a aprovação das contas agora em sede do julgamento realizado na Câmara. Quanto ao valor que teria de ser ressarcido,

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riодante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

pontuou a boa-fé dos recebedores dos valores, e que a interpretação dada à Lei Municipal 2113/2022 pelo TCESP fora divergente daquela que ofertada pelo Executivo, e que não era caso de ressarcimento, devendo ser desconsiderado o apontamento em questão.

É a síntese.

2 – DISCUSSÃO

Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade (art. 78, II, “g” e 292), para examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas do Prefeito.

Como já pontuado, a 2ª Câmara do TCESP emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas de 2022, sendo que eu também me filio a essa posição.

Em verdade, como bem salientado pela defesa, os aspectos mais relevantes da boa governança, tal como delineada pelo ordenamento jurídico, restam perfeitamente cumpridas, como, por exemplo, o respeito aos índices constitucionais de despesa com folha, repasse ao Legislativo, aplicação mínima na saúde e no ensino, recolhimento das obrigações previdenciárias, etc.

Além disso, vários dos apontamentos já restam sanados de há muito tempo, como, por exemplo, a criação do cargo efetivo para Controle Interno (o qual está pronto para ser provido, uma vez que já foi realizado concurso público para seu preenchimento), a instituição da ouvidoria pública, dentre outros.

Assim, tanto no aspecto jurídico (contas de gestão) quanto no aspecto político (contas de governo), não há no demonstrativo apresentado qualquer elemento que possa comprometer a avaliação geral do Governo Municipal durante o exercício de 2022.

É sabido que ainda há muito o que melhorar, mas nem por isso há razões fortes para afastar o entendimento do parecer prévio, de modo que se faz necessário aprovar as contas.

Quanto, porém, ao apontamento do item C.1.11 (subsídio a maior de agentes políticos), entendo que não é o caso de impor a sanção de reparação aos cofres públicos, pois os seus recebedores o fizeram de boa-fé, não havendo fraude a ser evidenciada.

Além disso, como o projeto era de autoria do Legislativo Municipal, poderia se argumentar que a culpa recairia, em último caso, à própria Câmara, por não ter expressamente colocado que a lei entrasse em vigor com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

É essa a conclusão do projeto de decreto legislativo que trago em anexo ao Voto e que, se aprovado for pela Comissão, seguirá para a Presidência da Câmara ordenar seu protocolo, e incluí-lo para discussão na ordem do dia de sessão subsequente.

Quanto às recomendações constantes no parecer prévio, faço-me valer do art. 57, § 4º da Lei Orgânica, para elevá-las à condição de recomendações do controle externo.

3 – CONCLUSÃO

C F



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Meu Relatório e Voto no tocante ao **Julgamento das Contas Anuais da Prefeitura de Echaporã de 2022 (parecer prévio constante do TC 3825.989.22-1)**, é **pela aprovação**, nos termos do **Projeto de Decreto Legislativo** que trago em anexo ao Voto, nos termos do art. 292-A do regimento interno

Echaporã, 18 de novembro de 2024.

CAIO GARCIA
Relator - PL